DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9057/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3027/2014
PROTOCOLO	: 1482114
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
INTERESSADO (A)	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 19.860/12
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – AMPARO LEGAL – LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL – REGULARIDADE

Examina-se o Convênio nº 19.860/12 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, com interveniência da *Secretaria Estadual de Saúde* e recursos do *Fundo Especial de Saúde*, e o *Município de Cassilândia/MS*, no valor de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), visando ao repasse de recursos financeiros para despesas com investimentos, objetivando a aquisição de equipamentos para academia de saúde do Município, conforme Plano de Trabalho 10122001029550000.

Através do Ofício nº 3045/14 o Ordenador da Despesa e Secretário Estadual de Saúde à época, Sr. Antonio Lastoria, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio de f. 60, cujos documentos foram autuados e encaminhados para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE em primeira análise detectou a ausência de documentos obrigatórios à correta instrução processual, razão pela qual solicitou a intimação do jurisdicionado (f. 231), o que foi levado a termo através dos documentos acostados à f. 235 e 236, sendo que em resposta o atual e o ex-gestor encaminharam a esta Corte os Ofícios de f. 242 e 270.

Em reanálise técnica, a equipe da 5ª ICE entendeu que a celebração do convênio em tela e a respectiva prestação de contas estavam em conformidade com a legislação pertinente (ANA 16970/15 – f. 276).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 19.860/12 como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 7767/16 de f. 281.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 44.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 16,36) na data da assinatura de seu termo (22/5/12) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pelo *Estado do Mato Grosso do Sul* (Concedente), através da *Secretaria Estadual de Saúde* (Interveniente) e o *Município de Cassilância* (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto 11.261/03, a Resolução SEFAZ 2093/07, a Lei Complementar 101/00 e a Lei Federal 8.666/93 c/c/ a Lei Federal 4.320/64, e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA			
VALOR DO CONVÊNIO		-	R$ 44.000,00
VALOR DO REPASSE		-	R$ 40.000,00
CONTRAPARTIDA		-	R$ 4.000,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA		-	R$ 1.239,60
TOTAL DE RECURSOS		-	R$ 45.239,60
PRESTAÇÃO DE CONTAS		-	R$ 40.118,35
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	F. 217	-	R$ 5.121,25

Restou comprovado que o Convênio 19.860/12 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 66 – foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Registro que foram celebrados os Termos Aditivos de nº 1 e 2, objetivando a ampliação do prazo inicialmente contratado, sendo que ambos observaram as regras do Diploma Licitatório e as orientações da Instrução Normativa 35/11 desta Corte.

São as razões da decisão.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 19.860/12 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, com interveniência da *Secretaria Estadual de Saúde* e recursos do *Fundo Especial de Saúde*, e o *Município de Cassilândia/MS* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto 11.261/03, a Resolução SEFAZ 2093/07, a Lei Complementar 101/00 e a Lei Federal 8.666/93 c/c/ a Lei Federal 4.320/64, além de ter observado o Plano de Trabalho 10122001029550000.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 26 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB